

Projeto de Lei nº. 981/2021
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

23 MAR 2021

Protocolo nº 1056/2021
Processo nº 1056/2021

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Governo do Estado de
RONDÔNIA



1943
RONDÔNIA
1989

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

23 MAR 2021



SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

15h 21 min

23 MAR 2021

Lordia
Servidor (nome legível)

MENSAGEM N° 53, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o inclusivo Projeto de Lei que “Cria a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença e revoga a Lei nº 4.954, de 19 de janeiro de 2021.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei almeja criar a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares ligadas ao tratamento da covid-19 e revogar a Lei nº 4.954, de 19 de janeiro de 2021, que trata da criação de verba indenizatória também, porém, mesmo com seu advento não foi possível reverter o déficit de profissionais com atuação direta nestas unidades.

Cumpre esclarecer que, as modificações desta nova matéria buscam majorar a verba indenizatória criada; amplia o rol de profissionais da saúde ligados às unidades de tratamento à covid-19 aos de Nível Superior, Nível Médio e Nível Elementar e cria diária exclusivamente para profissionais que não residam no Estado no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Importante destacar que, a matéria em comento não abrange somente a classe médica, e sim todos os profissionais envolvidos diretamente na linha de frente das unidades exclusivas de tratamento da covid-19.

Informo que, tais medidas se dão em virtude do contínuo crescimento de pedidos de desligamentos destes profissionais, somado à baixa remuneração em comparação com outros contratos profissionais disponíveis, destarte, o trabalho penoso no enfrentamento da doença, além da consequente sobrecarga dos remanescentes, assim, a proposta proporcionará expressiva vantagem e atratividade remuneratória aos profissionais destacados no tratamento da referida enfermidade, dessa forma, fomentando ampla atuação no tratamento de afecção.

Ressalto ainda que, a SESAU tem dotado o superlativo aparelhamento das unidades e leitos para tratamento da covid-19, e dessa forma, se enquadrando como o Estado da região Norte do país que mais criou leitos proporcionalmente, no entanto, conforme o cenário exposto, o risco de fechamento pela falta de médicos é iminente, uma vez que se trata de profissionais imprescindíveis para a assistência dos pacientes acometidos pela enfermidade.

Ademais, na recente Edição nº 366 do Boletim diário sobre o coronavírus, em Rondônia de 21 de março de 2021, observou-se um total de 1.140 (mil cento e quarenta) novos casos confirmados nas últimas 24h (vinte e quatro horas) e 35 (trinta e cinco) óbitos, indicando um estado de alerta para as autoridades sanitárias e que, somado à expressiva evasão de profissionais do quadro da SESAU, restará um cenário de transtorno sem precedentes.

Destarte, as medidas pleiteadas possuem caráter temporário, não comprometendo o limite do teto remuneratório e serão pagas enquanto durar a vigência do Decreto de calamidade pública estadual, podendo cessar antes disso, caso não configure mais o caráter de difícil provimento e/ou da lotação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/03/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016904641** e o código CRC **2EAD0D30**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0036.010096/2021-40

SEI nº 0016904641





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Cria a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença e revoga a Lei nº 4.954, de 19 de janeiro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença.

Parágrafo único. Os cargos de difícil provimento ou de difícil lotação serão definidos em Portaria editada pelo Secretário Estadual de Saúde, após caracterizada a reiterada frustração do preenchimento do cargo em processos seletivos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 2º A verba indenizatória temporária de que trata esta Lei será devida aos servidores que estiverem lotados e/ou em exercício exclusivamente nos leitos direcionados à covid-19, das unidades hospitalares, conforme especialidades e valores abaixo relacionados:

I - Nível 1: unidades hospitalares com grau de dificuldade altíssimo para provimento e lotação de Médicos:

a) Médicos Intensivistas exclusivamente lotados em UTI covid-19, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) Médicos Generalistas exclusivamente lotados em UTI covid-19, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

c) Médicos Generalistas, exclusivamente em atuação nas alas clínicas covid-19, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Nível 2: unidades hospitalares com grau de dificuldade alto para provimento e lotação de Médicos:

a) Médicos Intensivistas lotados exclusivamente em UTI covid-19, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Médicos Generalistas lotados exclusivamente em UTI covid-19, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

c) Médicos Generalistas lotados exclusivamente em alas clínicas covid-19, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Para que seja devido o pagamento integral da verba disposta neste artigo, é necessário que o servidor cumpra sua carga horária mínima de 40h (quarenta horas) de maneira integral na área ou ala exclusiva para assistência a pacientes com covid-19.

§ 2º Para os servidores com carga horária de 20h (vinte horas) semanais, a verba indenizatória temporária, será paga em 50% (cinquenta por cento) do valor especificado neste artigo

§ 3º Os requisitos para classificação das unidades, conforme o nível de dificuldade de lotação de servidores serão dispostos em Portaria editada pela Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a motivação realizada pela Coordenadoria de Recursos Humanos da referida Secretaria.

Art. 3º Fica criada a ajuda de custo para cobrir despesas com hospedagem, a título provisório, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), exclusivamente para profissionais médicos provenientes de outros Estados, em serviço nas UTI's e leitos clínicos das unidades hospitalares atuantes no combate à covid-19, independente dos níveis de dificuldade estabelecidos no artigo anterior, sendo limitada a concessões ao máximo em até 50 (cinquenta) por dia.

Parágrafo único. Não terá direito a ajuda de custo mencionada no **caput** os médicos que estiverem alojados em algum estabelecimento ofertado pelo Estado, ou por outro órgão ou entidade que ofereça hospedagem.

Art. 4º Os demais profissionais de saúde, em atuação exclusivamente na linha de frente de combate a covid-19, lotados em todas as unidades de saúde, perceberão verba indenizatória temporária de acordo com o nível de escolaridade, sendo:

I - Nível Superior: 1.000,00 (mil reais);

II - Nível Médio: 600,00 (seiscientos reais); e

III - Nível Elementar: 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Para que seja devido o pagamento integral da verba disposta neste artigo, é necessário que o servidor cumpra sua carga horária mínima de 40h (quarenta horas) de maneira integral na área ou ala exclusiva para assistência a pacientes com covid-19.

§ 2º Para os servidores com carga horária de 20h (vinte horas) semanais na unidade/ala covid-19, a verba indenizatória temporária, será paga em 50% (cinquenta por cento) do valor especificado neste artigo.

Art. 5º Em todos os casos dispostos nesta Lei, cumpridos os requisitos previstos, o servidor fará jus ao pagamento da remuneração correspondente ao seu cargo e demais vantagens, acrescida da verba de indenização temporária.

Art. 6º A verba de indenização temporária não será considerada no limite do teto remuneratório e será paga enquanto durar a vigência do Decreto de calamidade pública estadual, podendo cessar antes disso, caso não configurar mais o caráter de difícil provimento e/ou da lotação.

Art. 7º O servidor que receber as indenizações de que objeto desta Lei não receberá a indenização criada pela Lei nº 4.782, de 27 de maio de 2020, que “Cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública.”.

Parágrafo único. Fica a cargo do servidor com carga horária de 20h (vinte horas) semanais escolher o benefício mais vantajoso, entre a verba indenizatória temporária que elencada nesta Lei ou a criada pela Lei nº 4.782, de 2020.

Art. 8º Os casos omissos serão solucionados por ato do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 4.954, de 19 de janeiro de 2021, que “Cria a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo para tratamento da doença e dá outras providências.”.

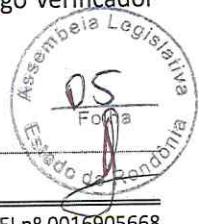
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/03/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016905668** e o código CRC **56518CA6**.



Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0036.010096/2021-40

SEI nº 0016905668

(

)

